



PROCESSO Nº : 17.963-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 1.219/2021

AUDITORIA COORDENADA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO CONSELHEIRO RELATOR. COMPETÊNCIA DETERMINADA POR SORTEIO ELETRÔNICO ALEATÓRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA RELATORIA, BEM COMO DO CONSELHEIRO INTERINO DESIGNADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECLARAR IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO OU, NA AUSÊNCIA, PELO PROSSEGUIMENTO DA TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **declínio de competência** de Conselheiro Substituto para relatar, no exercício da interinidade, a presente tomada de contas em razão do pedido de inclusão, no polo passivo, de conselheiros, à época, afastados por decisão judicial.
2. A **Consultoria Jurídica Geral** emitiu o **Parecer nº 341/2020** opinando pela (i) competência da primeira relatoria e (ii) ausência de impedimento ou suspeição do Conselheiro Substituto, com base no inciso IV do art. 145 do CPC.
3. Sugeriu, ainda, a devolução dos autos para que o Conselheiro



Substituto Relator revogue a decisão anterior e/ou declare-se suspeito por motivo de foro íntimo, caso entenda necessário.

4. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se, na origem, de **Auditoria Coordenada convertida em Tomada de Contas¹**, visando a apuração de possíveis irregularidades referentes ao **Pregão Presencial nº 03/2014** promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal – CIDESAT, cuja Ata de Registro de Preços teve adesões promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

7. Após a instrução processual, a Secex emitiu **Relatório Técnico de Defesa²** concluindo pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com propostas de encaminhamento sugerindo a aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis.

8. Aportados os autos para manifestação conclusiva, este **Ministério Públ
ico de Contas** converteu a emissão de parecer em **Pedido de Diligênci³** requerendo a inclusão dos Excelentíssimos Senhores Waldir Júlio Teis e Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, ex-Presidentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no rol dos responsáveis pelo achado nº 07, bem como a inclusão dos Excelentíssimos Senhores Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini, Ex-Presidente e Ex-1º Secretário da Mesa Diretora da ALMT, respectivamente, no rol dos responsáveis pelo achado nº 10, considerando a responsabilidade dos gestores e ordenadores de

1 Doc. Digital nº 327267/2017.

2 Doc. Digital nº 211627/2019.

3 Diligência MPC nº 56/2020 – Doc. Digital nº 50422/2020.



despesa em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, bem como as citações respectivas para manifestarem sobre as conclusões do Relatório Técnico.

9. O Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, no exercício da interinidade da Primeira Relatoria, em substituição ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida (Portaria nº 015/2020 – DOC TCE/MT de 19/02/2020), **declinou da sua competência**, visando evitar futuras alegações de nulidade, como forma de se resguardar preventivamente de possíveis questionamentos quanto à isenção do Conselheiro Interino subscritor da decisão diante da atuação em processo no qual possam figurar como responsáveis membros afastados desta Corte de Contas, situação capaz de ensejar aparente conflito de interesses.

10. Conforme exposto no relatório deste parecer, a **Consultoria Jurídica Geral**, após diferenciar os institutos da competência, impedimento e suspeição, emitiu o Parecer nº 341/2020 opinando pela (i) competência da primeira relatoria e (ii) ausência de impedimento ou suspeição do Conselheiro Substituto, com base no inciso IV do art. 145 do CPC. Sugeriu, ao final, a devolução dos autos para que o Conselheiro Substituto Relator revogue a decisão anterior e/ou declare-se suspeito por motivo de foro íntimo, caso entenda necessário.

11. O Ministério Públíco de Contas acompanha integralmente o parecer da Consultoria Jurídica Geral.

2.1. Da necessária diferenciação entre competência e imparcialidade

12. De fato, conforme aduz a Consultoria Técnica em seu parecer, faz-se necessário diferenciar competência de imparcialidade. Apesar de ambos constituírem requisitos processuais de validade, não se confundem entre si.

13. No Processo Civil, de acordo com Fredie Didier Júnior⁴, a competência

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 240.

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



é o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. É, portanto, a divisão administrativa da atividade jurisdicional.

14. De acordo com o Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), a competência, no âmbito do TCE/MT, é definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar nº 269/2007.

15. O art. 128-A do RITCE/MT, de maneira mais específica, determina que, salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida: I) por rodízio; II) por sorteio; III) por dependência; e IV) automática, nos demais casos.

16. O art. 128-B, §1º, do RITCE/MT dispõe ainda que considera-se preventa a **relatoria** que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. Nesse sentido, assiste razão à Consultoria Jurídica Geral ao afirmar que a **competência deriva da relatoria**, e não do Conselheiro que a ocupa, assim como, no âmbito do Poder Judiciário, afirma-se que a **competência é do juízo, e não do juiz**.

17. No caso, a presente Tomada de Contas é fruto da conversão de Auditoria Coordenada, a qual foi **distribuída à Primeira Relatoria através de sorteio eletrônico aleatório (Doc. Digital 11040/2018)**, na ocasião, sob a interinidade do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima por força da Portaria nº 122/2017 (DOC TCE-MT de 13/09/2017).

18. Portanto, **tem-se reconhecida a competência da Primeira Relatoria**, determinada através de regras gerais e abstratas previamente estabelecidas, para processar e julgar o presente processo.

19. **Ocorre, entretanto, que os fundamentos da decisão do Conselheiro**



Interino Relator não se referem a competência, mas sim a eventual alegação de imparcialidade do julgador.

20. Mais uma vez recorrendo aos ensinamentos de Fredie Didier Júnior, “é da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja estranho ao conflito (terceiro, aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial, aspecto subjetivo)”⁵. A imparcialidade, portanto, se refere a um aspecto subjetivo do julgador, consistente na ausência de interesse na causa. A parcialidade possui dois graus: o impedimento e a suspeição.

21. Necessário ressaltar, portanto, que, enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, eventual alegação de impedimento ou suspeição se refere a pessoa do julgador.

22. No presente caso, a Primeira Relatoria é a competente para o processo e julgamento da presente Tomada de Contas, resta analisar, portanto, a citada eventual (im)parcialidade do Conselheiro Interino Relator Luiz Carlos Pereira.

23. Na decisão em análise, o Conselheiro Interino Relator afirma que alegado declínio de competência visa evitar eventual alegação de nulidade. De fato, o impedimento ou a suspeição do julgador dão ensejo à invalidade do ato processual.

24. No caso do **impedimento**, há uma **presunção legal absoluta** de que o julgador não possui o requisito processual da imparcialidade. As hipóteses de impedimento são previstas de maneira clara, objetiva e taxativa no art. 144, CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

5 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 191.



I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Públ ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor públ, advogado ou membro do Ministério Públ, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor públ, o advogado ou o membro do Ministério Públ já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

25. Da análise dos fundamentos da decisão, entretanto, nota-se que o Conselheiro Interino **não apontou nenhuma das hipóteses do art. 144, CPC**. Não há, portanto, qualquer hipótese alegada nos autos de impedimento.

26. Com relação à suspeição, por outro lado, a lei utiliza-se se conceitos jurídicos indeterminados, não sendo possível prever todas as hipóteses de vínculos subjetivos que comprometeriam a parcialidade do julgador. De acordo com o art. 145, CPC, são hipóteses de suspeição:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;



II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

27. Apesar de o Conselheiro Interino afirmar que “o julgamento, se realizado por este Conselheiro Interino, pode em momento posterior ser impugnado pelas partes interessadas, ao argumento de que o julgador supostamente não estaria alheio às questões subjacentes aos autos, haja vista o exercício das atribuições na condição de interino”, também afirma “**ter plena convicção da sua condição subjetiva para o processamento e julgamento desta demanda de controle externo**”.

28. Portanto, o Conselheiro Relator **não declarou sua suspeição**, o que pode fazer, entretanto, por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declinar suas razões (art. 145, §1º, CPC). Nesse caso, de acordo com o §11 do art. 128-E do RITCE/MT, deverá ser realizada nova distribuição mediante sorteio para este processo⁶.

29. Necessário ressaltar, ademais, que, **até o momento, não há exceção de suspeição ou impedimento oposta por responsáveis contra o relator** a ser analisada e decidida pelo Tribunal Pleno (art. 30, IV, RITCE/MT).

⁶ **Art. 128-E.** A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128-A e seguintes (Nova redação do caput do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). (...)

§ 11. Quando um Conselheiro ou Conselheiro Substituto se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo. (Nova redação do § 11, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).



2.2. Aus?ncia de conflito de interesses em Conselheiro Substituto relatar o presente processo no exer?cio da interinidade. Substitui?o de Conselheiro n?o apontado como respons?vel.

30. Da an?lise da decis?o, nota-se um temor do Conselheiro Substituto em raz?o de “ter-se Conselheiros afastados sob julgamento por quem exerce a substitui?o”, o que poderia representar “conflito de interesses, na medida em que, pretensamente, haveria uma pr?e-concep?o formada no sentido de decidir com vistas a agravar a situa?o dos membros titulares afastados, como forma de manter-se na interinidade”.

31. Conforme citado anteriormente, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, Relator da presente tomada de contas, encontra-se no exer?cio da **interinidade** da Primeira Relatoria, **em substitui?o ao Conselheiro S?rgio Ricardo de Almeida** (Portaria n?º 015/2020 – DOC TCE/MT de 19/02/2020).

32. De acordo com o art. 48, §3º, Constitui?o do Estado de Mato Grosso, o Conselheiro Substituto (na CEMT denominado de auditor) em substitui?o a Conselheiro ter? as mesmas garantias e impedimentos do titular:

Art. 49, Constitui?o do Estado de Mato Grosso. (...)

§ 3º O auditor, **quando em substitui?o a Conselheiro**, n?o poder? exercer a presid?ncia, a vice-presid?ncia e a corregedoria-geral do Tribunal de Contas e **ter? as mesmas garantias e impedimentos do titular** e, quando no exer?cio das demais atribui?es da judicatura, as de Juiz de Entr?ncia Especial. (Par?grafo acrescentado pela EC n?º 06, D.O. 15.12.1993) (Par?grafo com reda?o dada pela EC n?º 94, D.O. 28.10.2020)

33. Assim, considerando que o Conselheiro Substituto Relator encontra-se em substitui?o a Conselheiro, aquele possui, enquanto durar a substitui?o, as mesmas garantias e impedimentos do titular, n?o havendo impedimento para atuar como Relator em raz?o do apontamento de Conselheiros como respons?veis.



34. Ademais, necessário ressaltar que o Conselheiro Substituto encontra-se substituindo o Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida, o qual não consta do rol de responsáveis na presente tomada de contas nem mesmo na Diligência MPC nº 56/2020.

35. De outro lado, conforme expôs a Consultoria Jurídica Geral em seu parecer, a análise da presente tomada de contas não possui o condão de interferir no prolongamento ou não de afastamento de Conselheiro, o qual apenas pode ser analisado nos Tribunais Superiores. Assim, não há que se falar em conflito de interesses ou agravamento de situação para manutenção da interinidade.

36. Diante do exposto, o Ministério Públ
ico de Contas, através de uma análise objetiva dos fatos, opina pela **ausência de impedimento ou mesmo de conflito de interesses em Conselheiro Substituto, no exercício da interinidade, relatar o presente processo.**

3. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Consultoria Jurídica Geral, manifesta:

a) pelo reconhecimento da **competência da Primeira Relatoria, bem como do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, enquanto perdurar a substituição (Portaria TCE/MT nº 15/2020 e 30/2020)**, para a prática de todos os atos jurisdicionais relacionados ao presente processo, tendo em vista a distribuição realizada por sorteio eletrônico aleatório (Doc. Digital 11040/2018), na ocasião, sob a interinidade do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima por força das Portarias TCE/MT nº 122/2017 e 133/2017;

b) pela devolução dos autos ao Conselheiro Interino Relator para



que:

b.1) de maneira expressa, esclareça acerca de eventual hipótese de impedimento do art. 144, CPC, ou suspeição do art. 145, CPC, ocasião em que deve se declarar impedido ou suspeito pela hipótese apontada ou, ainda, se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões (art. 145, §1º, CPC);

b.2) no caso de o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria do presente processo, que seja realizada nova distribuição mediante sorteio para este processo, conforme determina o art. 128-E, §11, RITCE/MT;

b.3) inexistindo declaração de impedimento ou suspeição por parte do Relator, bem como diante da ausência de oposição de exceção de impedimento ou suspeição por responsáveis/interessados a ser decidido pelo Tribunal Pleno, que seja dado **regular prosseguimento à presente Tomada de Contas.**

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 22 de abril de 2021.

(assinatura digital⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

7 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.